

232 21  
A  
27  
D

**DECRETO 057/2007**

**REGULAMENTA A LEI Nº 1.673, DE 25/05/2007  
(LEI DE CONCESSÕES), QUE DISPÕE SOBRE  
A CONCESSÃO, A PERMISSÃO E A  
AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGUDO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 76, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.673, de 25 de maio de 2007 (Lei de Concessões),**

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º O serviço público de transporte coletivo urbano e rural, nos limites da circunscrição do município de Agudo, será prestado de acordo com as disposições deste Decreto, em complemento à Lei Municipal nº 1.673, de 25 de maio de 2007 (Lei de Concessões).

§ 1.º Considera-se circunscrição os limites territoriais do município de Agudo a que ficam restritos os serviços de transporte coletivo, independentemente de eventual trânsito por vias estaduais e federais, com origem e destino no âmbito do Município.

§ 2.º O eventual trânsito por vias estaduais e federais e o embarque e desembarque de passageiros nessas vias não descaracteriza a circunscrição municipal, quando a origem e destino dos veículos tiver como objetivo o transporte no âmbito do Município.

§ 3.º Também não descaracteriza a circunscrição municipal a eventual passagem por vias de outros Municípios, quando necessária por razões de economicidade ou necessidade de acesso.

Art. 2.º O Município determinará os roteiros e as vias a serem percorridas pelos prestadores de serviço, sendo vedada a alteração de itinerário, por iniciativa exclusiva dos mesmos.

Art. 3.º A Secretaria Municipal da Administração é a responsável pela implementação da política de transporte coletivo do Município, para todos os efeitos legais, podendo, para a execução das suas atribuições:

- I – solicitar a colaboração de todos os demais órgãos da estrutura administrativa do Município e dos servidores de todas as categorias funcionais do quadro de cargos e funções, observando a compatibilidade entre a necessidade dos serviços e as atribuições de cada cargo ou função solicitado;
- II – contratar assessoria técnica de terceiros, reservadas as atividades exclusivas e próprias de carreira de Estado, como a fiscalização e observados os limites e requisitos exigidos pela legislação municipal e federal para este fim.

24V  
28  
D

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4.º Para o exercício dos seus direitos, especialmente sobre a qualidade dos serviços, os usuários poderão informar ou representar perante o Poder Público Municipal, mediante os seguintes procedimentos:

I – protocolar, por escrito ou verbalmente, ao Prefeito Municipal ou à Secretaria Municipal da Administração, através do Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregularidades praticados por delegatários ou pelo próprio Poder Público na prestação dos serviços;

II - oferecer denúncia ou sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

III – solicitar certidões ou outros documentos relativos aos serviços de transporte coletivo, exclusivamente mediante protocolo, conforme disposto no inciso I deste artigo, mediante justificativa que fundamente o interesse ou a defesa de direitos pretendida.

Art. 5.º O Poder Público tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do usuário, para responder, expedir documentos ou solicitar maiores informações aos usuários, bem como para informar as providências que estão sendo encaminhadas para solucionar os problemas comprovados.

Art. 6.º Todas as informações ou requerimentos protocolados deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal da Administração, para providências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7.º O Poder Público disponibilizará e divulgará, nos veículos de transporte e por outros meios de informação social, número telefônico para o exercício dos direitos dos usuários expressos neste capítulo.

Art. 8.º O direito dos usuários será divulgado através de fixação de material impresso nos veículos do transporte e através de outros meios de comunicação social, como material impresso nos estabelecimentos públicos, programas de rádio e todos os demais que se mostrarem oportunos, decorrentes de espaços disponibilizados pela comunidade ou de mídia contratada para fins genéricos.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9.º A Secretaria Municipal da Administração instruirá a política tarifária a ser implementada, de forma a contemplar os fatores de custo observados no mercado.

Art. 10. Para a necessária atualização dos fatores de custo e das tarifas a serem implementadas, a fórmula de cálculo a ser adotada será definida em cada procedimento licitatório, no respectivo edital.

Art. 11. A fórmula a ser adotada pela Secretaria referida considerará todos os fatores de custos fixos e variáveis que incidem sobre os veículos e sobre os condutores, além dos custos adicionais de administração, incluindo-se todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, de seguro e licenciamento, e os seguintes fatores de custo:

I – valor do investimento nos veículos;

II – despesa com motorista;

Decreto 057/2007 – fls.3

- III – despesa financeira;
- IV – despesa de administração;
- V – despesa com seguro e licenciamento dos veículos;
- VI – taxa de retorno sobre o investimento (lucro);
- VII – despesas com combustíveis;
- VIII – despesas com manutenção dos veículos;
- IX – despesas com depreciação dos veículos;
- X – despesas de seguro para os passageiros;
- XI – despesas tributárias, sociais e previdenciárias;
- XII – outras despesas apropriadas ao transporte.

§ 1.º A taxa de retorno sobre o investimento (lucro) deverá ser obtida da análise de parâmetros médios praticados no mercado, presentes os princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 2.º A Secretaria Municipal da Administração manterá a memória de cálculo que instruiu a formulação da política tarifária expressa nos editais de licitação.

Art. 12. Consideram-se receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, para o fim do disposto na Lei Municipal nº 1.673, de 25 de maio de 2007 (Lei de Concessões):

I – a fixação de publicidade impressa nos veículos de transporte coletivo, como pintura, cartazes, faixas e similares;

II – a utilização de publicidade eletrônica, através de qualquer meio que resulte em pagamento aos delegatários;

III – a disponibilização de bens ou serviços aos usuários, como telefones celulares e outros, que resultem em pagamento ou prestação de serviços ou de bens aos delegatários;

IV – a utilização, para outras finalidades, dos veículos, motoristas e bens utilizados no transporte;

V - todas as demais fontes de arrecadação de recursos, bens ou serviços para os delegatários.

§ 1.º Os bens ou serviços disponibilizados aos delegatários, conforme disposto no inciso III deste artigo, deverão ser avaliados de forma a quantificar (valorar) os recursos passíveis de redução do valor das tarifas.

§ 2.º A utilização para outras finalidades, dos veículos, bens e motoristas do transporte, conforme disposto no inciso IV deste artigo, deverá ser considerada na redução dos fatores de custos que compõem as tarifas, como a depreciação dos veículos, seguro e licenciamento, despesas administrativas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros tecnicamente aferíveis.

Art. 13. A utilização de qualquer fonte alternativa de receita deverá ser precedida de requerimento ao poder delegante, acompanhado do projeto a ser implementado e de demonstração das receitas e despesas da iniciativa, devendo o Poder Público, quando entender conveniente, expedir autorização mediante:

I – a fixação dos limites, prazos e condições para implementação dos projetos, considerando a impossibilidade de poluição visual e de confundir o usuário;

II – a repactuação dos contratos, de forma a reduzir o valor das tarifas existentes.

25v 23  
29  
D

201 004  
30  
[Handwritten signature]

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 14. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, reunir-se-á, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, ou em intervalos menores, quando convocado pelo Prefeito Municipal, por seu Presidente, por seu Secretário ou por metade dos membros que o compõem, através de ofício endereçado à Secretaria Municipal da Administração e aos demais componentes.

Art. 15. Na elaboração do Regimento Interno, deverão ser previstas as funções de Presidente e Secretário, as respectivas atribuições e a forma de deliberação sobre os assuntos apreciados.

Art. 16. Na indicação dos representantes do Poder Executivo no Conselho Municipal, será assegurada a representação da Secretaria Municipal da Administração através de, no mínimo, 1 (um) servidor lotado no referido órgão.

Art. 17. O CMTC adotará livro de ata para registros das reuniões, com clara anotação das decisões deliberadas, devendo o mesmo ser devolvido à Secretaria Municipal da Administração no caso de impedimento do membro responsável, renúncia ou outra forma de vacância e no caso de substituição dos responsáveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração registrará o recebimento, no mesmo livro, assim como o repasse a novo responsável.

Art. 18. A autorização de despesas necessárias ao trabalho do CMTC, bem como a liberação de veículos e outros bens, deverá ser precedida de recomendação da Secretaria Municipal da Administração, a quem também devem ser dirigidas as solicitações.

#### CAPITULO V

##### DOS VEÍCULOS E CONDUTORES

Art. 19. As revisões dos veículos de transporte coletivo compreendem a avaliação das condições de segurança e higiene, conforme disposto a seguir:

I – a avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal da Administração;

II – a avaliação das condições de higiene deverá ser feita pela Secretaria Municipal da Saúde que considerará o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado;

III – a avaliação dos itens e requisitos exigidos pela legislação de trânsito será efetuada por servidor municipal da categoria Agente Fiscal ou por outro servidor designado pelo Município, com lavratura de laudo circunstanciado especificado pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 20. As empresas interessadas na inspeção dos veículos do transporte coletivo deverão habilitar-se na Secretaria Municipal da Administração, que expedirá Orientação Normativa com os requisitos a serem comprovados para a emissão de Atestado de Habilitação, renovável a cada 2 (dois) anos.

Art. 21. Excluem-se das exigências do artigo anterior as empresas habilitadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, devendo as interessadas apresentarem comprovante de habilitação naquele órgão, junto à Secretaria Municipal da Administração.

Decreto 057/2007 – fls.5

Parágrafo único. As revisões especificadas neste Capítulo não excluem as exigências de licenciamento e inspeções decorrentes da legislação de trânsito, específicas para o transporte de passageiros, nos termos da legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A fiscalização dos serviços de transporte coletivo, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal da Administração e será implementada da seguinte forma:

- I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;
- IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

Art. 23. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria da Administração e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 24. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal da Administração, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 25. As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores delegados ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e para que comprovem as devidas correções, com a aplicação das medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive as penalidades, quando necessárias.

Art. 26. A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Art. 27. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria da Administração poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 28. Os prestadores de serviços mediante delegação devem indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representa-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

Decreto 057/2007 – fls.6

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Secretaria Municipal da Administração instruirá e coordenará o trabalho a ser realizado pelo DETRAN Agudo referente ao transporte coletivo e às demais atribuições constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30. A regulamentação de outros aspectos necessários à prestação dos serviços de transporte coletivo fica a cargo da Secretaria Municipal da Administração, com sanção do Prefeito Municipal.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 25 de junho de 2007; 149º da Colonização e 48º da Emancipação.

**ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**ROMEU ANTÔNIO UNFER**

Sec. Mun. da Administração

28 ✓ ab  
32  
R  
Q